

PROCESSO nº 90398784, de 25.03.2022

INTERESSADO: PISCINAZUL

ASSUNTO: Pagamento a fornecedor

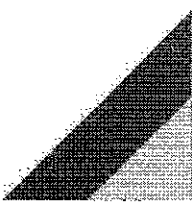
PARECER JURÍDICO nº 025/2022

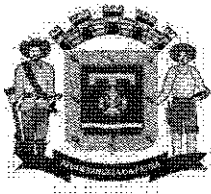
I. RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre aquisição de produtos de limpeza para atender às necessidades do Clube do Povo desta Capital, à luz do Memorando nº 0016/2022 (fl. 03).

Instruem os autos: Memorando supracitado, solicitando a aquisição do referido material; Declaração e Justificativa da Gerência de Compras (fls. 05/06); Consulta Estoque (fls. 07/17); Termo de Referência (fls. 18/21); Orçamentos (fls. 22/30); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 31); Certidões de Regularidade Fiscal e Ato Constitutivo da empresa interessada (fls. 32/41); Declaração de Negativa de Fracionamento (fl. 42); Pedido de Compra (fl. 43); Mapa de Preços (fls. 45/456); Estimativa de Preços (fls. 47/50); Nota de pré-empenho (fl. 51) e Despacho nº 021/2021 – GERCOM (fl. 52), entre outros.

Em síntese, é o que consta nos autos, até o presente momento, no que é pertinente.





II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vem ao exame desta Advocacia Setorial os autos em epígrafe, onde solicita análise jurídica sobre a aquisição, via compra direta, de produtos de limpeza. À luz da justificativa supracitada, os materiais a serem adquiridos são necessários para atender ao Clube do Povo, nesta Capital.

In casu, depreende-se ainda na Justificativa, da Gerência de Compras, *verbis*:

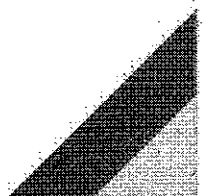
“(…) de suma importância que as piscinas, usadas inclusive para aulas de natação além de uso do público frequentador daquele local, estejam de acordo para garantir a segurança dos visitantes e servidores que ali laboram (…).” Grifou-se

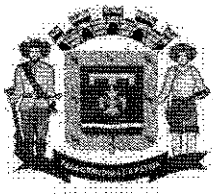
Os presentes autos tramitam nos termos do recente **Decreto n° 3.751**, de **06 de agosto de 2021**, *in verbis*:

“Art. 1° Este Decreto autoriza os órgãos e entidades da administração pública municipal, em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n° 335, de 2021.

Art. 2° O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.” Grifou-se

De acordo com os preceitos elencados pela **Lei de Licitações n° 14.133/21**, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e





57

processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

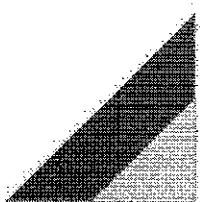
Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa¹.

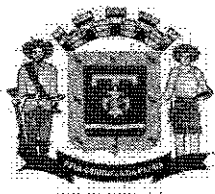
Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no **art. 75** da referida **Lei nº 14.133/21**.

Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Destarte, foram juntados orçamentos com empresas e fora possível constatar que o valor apresentado para aquisição do objeto pretendido, conforme orçamento (fls. 22/23), **totalizou R\$ 14.084,00 (quatorze mil e**

¹ **Jessé Torres Pereira Júnior**, em Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8ª edição, pág. 290.





oitenta e quatro reais), amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o **art. 75, inciso II**, da **Lei nº 14.133/21**, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

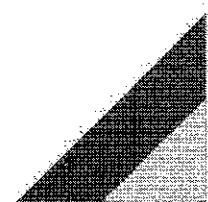
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

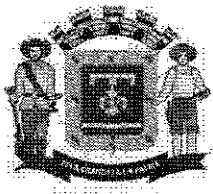
No **Termo de Referência**, consta que “(...) 4.1 **O prazo de entrega**, que será contado a partir da data de recebimento pela empresa contratada da Ordem de Fornecimento, **deverá ser de no máximo 5 (cinco) dias** (...) 7.1 O objeto deverá ser entregue em **REMESSA ÚNICA** (...)”, ou seja, a entrega da prestação de serviços e pagamento ocorrerá em parcela única sem obrigações futuras, razão pela qual o Instrumento Contratual poderá ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do **art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21**, *in verbis*:

“Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.





Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se pautar nos **princípios administrativos da eficiência e da economicidade**.

Recomenda-se, todavia, que devem fazer parte dos autos toda a documentação atualizada relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, da empresa PISCINAZUL COMERCIO DE PISCINAS EIRELI EPP, a qual apresentara o preço mais baixo, à luz dos documentos anexados.

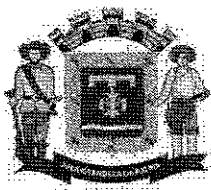
III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo deferimento à contratação direta da empresa **PISCINAZUL COMERCIO DE PISCINAS EIRELI EPP**, para aquisição de produtos de limpeza para atender às necessidades do Clube do Povo desta Capital, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21**, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

Ressalta-se que, *in casu*, o instrumento contratual pode ser substituído por Nota de Empenho, nos termos do **art. 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/21**.

No entanto, cumpre anotar que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*².

² Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377.
Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com



60
52

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE
TURISMO, EVENTOS E LAZER – AGETUL**, em Goiânia, aos 04 dias do
mês de abril de 2022.

Sebastião Mendes dos Santos Filho

Chefe da Advocacia Setorial

*Certo parecer e examinar
o/Dir. Edmundo Freitas e providências*

Waldery José da Silva Júnior
Presidente AGETUL
Decreto nº 025, 2021

04.04.22.

